

TC 016.275/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araruna/PB

Responsável: Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35); Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20); empresas Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79), Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77), 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04), Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22).

Advogado ou Procurador: Arthur Monteiro Lins Fialho – OAB/PB 13.264 (peça 32, p. 20), representando Maura Targino; Bruno Bastos de Oliveira – OAB/PB 13.445 (peça 23), representando a empresa Moura Ramos; Rougger Xavier Guerra Júnior – OAB/PB 151.635-A (peça 25), representando a empresa Danielle; Adriana Coutinho Grego Pontes – OAB/PB 11.103 (peça 29), representando Selma; Eduardo Fonseca Martins - OAB/SP 273.803 (peça 27), representando a empresa 9Ideia;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Maura Targino Moreira, ex-Prefeita de Araruna/PB, em razão de irregularidades na execução física e financeira quanto aos recursos repassados àquele município por força do Convênio 073/2004 (Siafi 502296), que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante o apoio à realização da “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna”, no período de 23 a 28 de junho de 2004.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 2, p. 85-99), foram previstos R\$ 180.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 170.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.200,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2004OB900940, no valor de R\$ 170.000,00, emitida em 2/7/2004 (peça 2, p. 103). Os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2004 (peça 2, p. 125).

4. O ajuste vigeu no período de 22/6/2004 a 24/7/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/9/2004, conforme cláusula sexta do termo do ajuste.

5. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente por meio de ofício datado de 9/11/2004 (peça 2, p. 111).

6. A Controladoria-Geral da União realizou fiscalização na execução do convênio em

comento, tendo os resultados sido registrados no Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 e consolidados na Nota Técnica 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/9/11 (peça 4, p. 35-69), e na Nota Técnica 477/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 29/2/2012 (peça 4, p. 167-213). Foram feitas as constatações de indícios de irregularidades a seguir intituladas:

- a) Projeto Técnico deficiente e aprovação sem rigor do Plano de Trabalho;
- b) ausência de pesquisas de preços de mercado e indícios de documentos forjados;
- c) indícios de sobrepreço na contratação de serviços;
- d) ausência de mecanismos internos de controle na Prefeitura que comprovem a efetiva prestação dos serviços contratados;
- e) licitações realizadas sem previsão de recursos orçamentários;
- f) parcelamento do objeto sem observar o enquadramento correto da modalidade licitatória;
- g) propostas de preços com cotação idêntica aos valores estimados no Plano de Trabalho, comprometendo a lisura dos certames;
- h) certidões falsificadas compondo processos licitatórios montados;
- i) licitações simuladas pela Prefeitura;
- j) simulação de processo de pagamento, com desvio de recursos do Convênio, no valor de R\$ 4.860,00;
- k) nota fiscal inidônea constando do processo de pagamento;
- l) realização de despesas em data posterior à vigência do Convênio;
- m) intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Final.

7. Com base nas constatações realizadas pela CGU, o Ministério Público Federal ajuizou em abril de 2009 Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em face das Sras. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) e do Sr. Ronaldo Targino Moreira (CPF 181.859.754-34), a fim de condená-los nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 (peça 4, p. 99-121).

8. No âmbito das análises internas realizadas pelo Ministério do Turismo, após considerar as informações trazidas no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, o qual teria indicado que os gestores praticaram atos de improbidade administrativa, e diante das irregularidades apontadas pela CGU, a execução física e financeira do convênio foi inicialmente reprovada por meio da Nota Técnica de Reanálise 247 de 16/3/2011 (peça 4, p. 265-273).

9. Em 12/5/2011, a Sra. Maura Targino Moreira requereu (peça 4, p. 17-21) a juntada dos procedimentos licitatórios Convites 11/2004, 14/2004, 15/2004 e 16/2004, a fim de sanar as inconsistências apontadas na citada nota técnica, encaminhada por meio do Ofício 642/2011 CEAPC/DGE/SE/MTur (peça 3, p. 389).

10. Posteriormente, a execução física foi analisada de forma detida na Nota Técnica de Reanálise 16/2011 (peça 4, p. 23-29), de 6/9/2011, por meio da qual foi mais uma vez reprovada.

11. Após, a execução financeira foi novamente reprovada no valor integral dos recursos repassados pelo concedente, diante dos indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica de Reanálise 102 de 7/10/2011 (peça 4, p. 77-85), com retificação na Nota Técnica de Reanálise Financeira 232/2013 (peça 4, p. 259-263). As irregularidades financeiras que restaram foram:

- a) relatório de cumprimento do objeto genérico e que não especificou os benefícios alcançados, em desacordo com o art. 28 da IN STN 1/1997;

b) relatório de execução físico-financeiro com metas e etapas genéricas, em desacordo com o art. 28, inciso III, da IN STN 1/1997;

c) as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00214.000123/2006-39 e consolidados na Nota Técnica 2420/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 20/9/11 (peça 4, p. 35-69), e na Nota Técnica 477/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 29/2/2012 (peça 4, p. 167-213).

12. Considerando que, após a expedição das notificações da reprovação das contas à ex-prefeita (peça 4, p. 223), à Sra. Selma Viana Teixeira (peça 4, p. 249-251), ao Sr. Ronaldo Targino Moreira (peça 4, p. 243-245) e à Prefeitura de Araruna/PB (peça 4, p. 217-219), não houve ressarcimento do débito apurado, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

13. O Tomador de Contas elaborou o Relatório de TCE 805/2013 (peça 4, p. 305-317), onde concluiu pela responsabilidade dos Srs. Maura Targino Moreira, Ronaldo Targino Moreira e Selma Viana Teixeira, com relação ao débito verificado, quantificado em R\$ 157.577,00, equivalente a 92,69% do valor total repassado (deduzidos 12.423,00 restituídos ao erário). Registrou-se a responsabilidade no Siafi no valor atualizado até então, de R\$ 501.458,62 (peça 4, p. 320).

14. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno, esta, anuindo com as constatações feitas, concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela responsabilização do Srs. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Ronaldo Targino Moreira (CPF 181.859.754-34) e Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) pelo débito com a Fazenda Nacional de R\$ 501.458,62 (peça 4, p. 328-333).

15. Os autos então foram encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Ministro do Turismo, que atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno (peça 4, p. 338).

16. Em instrução preliminar (peça 7), concluiu-se pela existência de irregularidades que implicam em débito na prestação de contas, tendo sido assentada a responsabilidade solidária das Sras. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35) e Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20), bem assim das empresas Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79), Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77), 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04), Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22), relativamente aos respectivos valores. Por esta razão, foi proposta a citação das pessoas mencionadas, que contou com a anuência da Unidade Técnica (peça 8).

17. A medida foi acatada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, que determinou a realização das citações (peça 9).

EXAME TÉCNICO

18. Em cumprimento ao Despacho constante à peça 9, as citações foram efetivadas por meio dos seguintes expedientes:

18.1.Ofício 1088/2016-TCU/SECEX-PB, de 30/8/2016 (peça 18; AR à peça 37), endereçado a Sra. Maura Targino Moreira;

18.2.Ofício 1089/2016-TCU/SECEX-PB, de 30/8/2016 (peça 17; AR à peça 38), endereçado a Sra. Selma Viana Teixeira;

18.3.Ofício 1091/2016-TCU/SECEX-PB, de 30/8/2016 (peça 15; AR à peça 48), endereçado à empresa Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda.;

18.4.Ofício 1092/2016-TCU/SECEX-PB, de 30/8/2016 (peça 14; AR à peça 19), endereçado à empresa 9Ideia Comunicação Ltda.;

18.5.Ofício 1093/2016-TCU/SECEX-PB, de 30/8/2016 (peça 13; AR à peça 20), endereçado à empresa Danielle Cardoso De Figueiredo – ME;

18.6. Edital 0005/2017-TCU/SECEX-PB, de 2/1/2017 (peça 55; publicação no DOU à peça 56), endereçado à empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME. Antes disso, foram feitas várias tentativas via Correios (ofícios às peças 16, 45 e 52; ARs às peças 21, 47 e 53).

19. Como atestam os avisos de recebimento (AR) e edital referidos acima, todos os responsáveis tomaram ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados.

20. Todos encaminharam as suas alegações de defesa, à exceção da empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME, razão pela qual este deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Os responsáveis foram ouvidos em citação por conta das ocorrências expostas nos termos que segue:

21.1. **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 073/2004 (Siafi 502296), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Araruna/PB e que teve por objeto o incentivo ao turismo mediante o apoio à realização dos da “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna”, no período de 23 a 28 de junho de 2004, ante a ocorrência das seguintes irregularidades verificadas na análise da prestação de contas do ajuste:

a) ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos culturais, prestação de serviços e fornecimento dos bens pactuados no termo do convênio, considerando que os processos de liquidação das despesas se basearam exclusivamente em notas fiscais (peça 2, p. 137, 145, 153, 161 e 205), recibos (peça 2, p. 175, 187 e 193) e atestos de recebimentos apostos nas notas de empenho (peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197), sem outros elementos comprobatórios mínimos como os relacionados no quadro a seguir:

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79). Objeto: serviços de locação de gerador de eletricidade; de tendas e stands; de um palco; de iluminação; e de sonorização. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 146, de 7/7/2004 (Peça 2, p. 145).	Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 1) relatórios fotográficos dos objetos em uso, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) relação nominal assinada pelos responsáveis técnicos pela instalação e manutenção do gerador, iluminação e sonorização; 3) relação nominal assinada pelos expositores que utilizaram as tendas e stands locados durante o período contratado.	46.000,00
Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77). Objeto: serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders. Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 1939, de 15/7/2004 (Peça 2, p. 137).	Comprovação da prestação dos serviços de confecção de 30 mil cartazes e dos 12 mil folders (itens 6 e 7 do Plano de Trabalho) e fixação dos cartazes e folders em data anterior à realização da “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, considerando que: 1) a autorização dos serviços foi feita a dois dias da data do evento, tempo insuficiente a promover a ampla divulgação do evento; 2) nota fiscal relativa aos serviços ter sido emitida em 15/7/2004, dezessete dias após o encerramento dos eventos; 3) não foi apresentado exemplar do material confeccionado; 4) a quantidade encomendada foi bastante superior à população do município à época, que era de cerca de 16.605 habitantes.	24.300,00
9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04) Objeto: Serviços prestados para a	Comprovação da prestação dos serviços para a “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 3, p. 43) em 18/6/2004, objeto do Contrato	79.500,00

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
<p>“Semana do Ecoturismo e Festival Junino” conforme contrato.</p> <p>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 253, de 23/6/2004 (Peça 2, p. 153).</p>	<p>(peça 3, p. 107-109), considerando que: 1) o contrato foi firmado em 18/6/2004, apenas cinco dias antes do evento, tempo insuficiente a confeccionar o material contratado e promover a ampla divulgação do evento; 2) não foram apresentados exemplares das mídias produzidas; 3) não foram apresentados os comprovantes de exibição, identificando o prestador dos serviços dos itens referentes a veiculação das mídias televisiva e de rádio; 4) não foram apresentados os exemplares originais ou fotocópias das páginas dos jornais em que os anúncios foram publicados; 3) não foram apresentados os comprovantes de prestação de serviços por terceiros, a exemplo da publicidade móvel carro de som.</p>	
<p>Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22) Objeto: Camisas Promocionais.</p> <p>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 57, de 20/6/2004 (Peça 2, p. 161).</p>	<p>Comprovação da confecção e fornecimento de Camisas Promocionais para a “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004, conforme a Carta Proposta apresentada no Convite 14/2004 (peça 2, p. 341) em 9/6/2004, objeto de Autorização de Fornecimento (peça 2, p. 391), considerando que: 1) não foi apresentado exemplar das camisas confeccionadas; 2) relação nominal assinada pelos beneficiários que receberam camisas promocionais; 3) não relatório fotográfico do evento em que se demonstrasse o uso das camisas confeccionadas;</p>	<p>13.000,00</p>
<p>Gaffe Promoções Artísticas Ltda. (CNPJ 04.209.097/0001-06) Objeto contratado: Aluguel de tendas.</p> <p>Documento apresentado na liquidação: Nota Fiscal 129, de 25/6/2004 (Peça 2, p. 205).</p>	<p>Comprovação da prestação dos serviços de locação mediante: 1) relatórios fotográficos dos objetos em uso, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) relação nominal assinada pelos expositores que utilizaram as tendas e stands locados durante o período contratado; 3) comprovação da realização do pagamento realizado à empresa Gaffe, considerando que foi apurado que o cheque 850001, no valor de R\$ 4.860,00, juntado ao processo de pagamento da Nota Fiscal 129, de 25/6/2004, emitida pela empresa Gaffe Promoções e Eventos Artísticos Ltda.(CNPJ 04.209.097/0001-06), foi nominativo à pessoa física Valdemir Mendonça da Silva, que não integra a referida empresa (item 3.2.1.6 do Relatório de Demandas Especiais de Controle 00214.000123/2006-39 abordado no Acórdão 1459/2012–TCU/Plenário).</p>	<p>4.860,00</p>
<p>Gleber Borges de Lima (CPF 639.977.894-87) Objeto: Apresentação de Show Musical “Gleber Um Novo Estilo Musical” nas festividades do juninas nos dias 23 a 25/6/2004.</p> <p>Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 22/9/2004 (Peça 2, p. 175).</p>	<p>Comprovação da apresentação mediante: 1) relatório fotográfico do show, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) declaração de autoridade local.</p>	<p>6.500,00</p>
<p>Francisco Santos Florentino (CPF 854.632.484-00) Objeto: Apresentação de Show Musical “Banda Impacto Profundo” nas festividades do juninas nos dias 23 a 25/6/2004.</p>	<p>Comprovação da apresentação mediante: 1) relatório fotográfico do show, em que seja possível identificar os eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004 e o patrocínio do Ministério do Turismo, conforme a cláusula terceira, inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 73/2004 (peça 2, p. 85-99); 2) declaração de autoridade local.</p>	<p>7.500,00</p>

Empresa, objeto do contrato e documento da liquidação	Comprovação Não Realizada e Esperada na Liquidação	Valor do Débito
Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 2/9/2004 (Peça 2, p. 187).		
Wellington Targino da Silva (CPF 052.749.034-28) Objeto: Despesas com hospedagem na Semana do Ecoturismo e Festival Junino. Documento apresentado na liquidação: Recibo, de 30/7/2004 (Peça 2, p. 193).	Comprovação da apresentação mediante: 1) comprovantes de <i>check-in</i> e <i>check-out</i> dos hóspedes; 2) justificativa quanto à pertinência e necessidade da despesa em relação aos eventos “Semana do Ecoturismo” e “Festival Junino” realizados no período de 23 a 28 de junho de 2004;	2.340,00
Total		184.000,00
Débito total (limitado aos valores repassados)		170.000,00

b) ausência de identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos apresentados na fase de liquidação, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997, trazendo prejuízo a demonstração do nexos financeiro entre esses recursos e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste;

22. Nos ofícios de citação a qualificação dos responsáveis solidários e condutas praticadas foi feita da seguinte forma:

22.1. Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), ex-prefeita de Araruna/PB:

a) **Condutas:** 1) autorizou o pagamento das despesas sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciar a prestação dos serviços ou fornecimentos dos bens, deixando de apresentá-la ao órgão concedente dos recursos federais na ocasião da prestação de contas; 2) acatou, para fins de pagamento, notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio;

b) **Nexo causal:** ao autorizar os pagamentos sem a documentação pertinente de acordo com as normas legais e ao aceitar notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio, o responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964; cláusula terceira, inciso II, alínea “g” do termo do convênio em questão; art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

22.2. Sra. Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20), ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna/PB:

a) **Condutas:** 1) atestou a prestação dos serviços e os fornecimentos dos bens contratados sem a documentação comprobatória suficiente para evidenciá-los; 2) acatou, para fins de pagamento, notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio;

b) **Nexo causal:** ao atestar a prestação dos serviços e os fornecimentos dos bens em desacordo com as normas legais e ao aceitar notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio, o responsável promoveu liquidação irregular das despesas, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964; cláusula terceira, inciso II, alínea “g” do termo do convênio em questão; art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997;

22.3. empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no

processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

22.4.empresa Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

22.5.empresa 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

22.6.empresa Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22):

a) **Condutas:** 1) concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar os bens por ela fornecidos;

b) **Nexo causal:** ao não apresentar a documentação de acordo com as normas legais, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, ensejando débito na prestação de contas.

c) **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 63 da Lei 4.320/1964;

22.7.O débito foi quantificado da seguinte forma:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

170.000,00 (*)	6/7/2004
19.338,70 a crédito (**)	6/11/2007

Obs: * Os valores devidos pelas empresas citadas são limitados aos valores por ela recebidos, conforme tabela anterior, enquanto as demais responsáveis respondem pelo débito integral.

** Valor devolvido conforme comprovante à peça 3, p. 373.

22.8. Passa-se ao exame das alegações de defesa apresentadas.

23. Alegações de defesa da Sra. Maura Targino Moreira (peça 32)

23.1. Requereu o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, uma vez que já teria decorrido o lapso temporal de mais de dez anos entre a data da ocorrência do suposto dano e a sua notificação.

23.1.1. Na fundamentação do pedido, alegou ter ocorrido prescrição quinquenal, nos termos da Lei 9.784/2012 (art. 54), o que culminaria na preclusão do direito da Administração Pública a apreciar a questão.

23.1.2. Defendeu a estabilização das relações firmadas entre a Administração e o administrado, com base no princípio da segurança jurídica, tal qual o entendimento do STF no Agravo de Instrumento n. 627054/MG.

23.1.3. Reforçou sua defesa em favor da prescrição, arguindo a aplicação da Súmula Vinculante 3 do STF, no que concerne à observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

23.1.4. Aduziu que a notificação tardia da defendente por parte do TCU impõe grave violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por inviabilizar a apresentação dos devidos elementos de prova, ante o grande lapso temporal decorrido em relação a data de ocorrência dos fatos.

23.2. No mérito, sustentou que foi reconhecido pelo Poder Judiciário, no âmbito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (ACP) 0003262-05.2009.4.05.8200, que os eventos “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna” objeto do Convênio 073/2004 realmente ocorreram e que não houve nenhum dano ao erário, acrescentando ainda os seguintes argumentos:

23.2.1. na sentença de 1º grau (peça 32, p. 22-29), foi reconhecido apenas um dano ao erário no montante de R\$ 11.860,00, referente ao aluguel de tendas;

23.2.2. já no âmbito de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (peça 32, 31-48), em sede de apelação interposta pela defendente, reconheceu-se a inexistência de obrigação de reparar qualquer dano ao erário, já tendo sido arquivado o feito em setembro de 2015.

23.2.3. restou demonstrada a inexistência da prática de qualquer ato ilícito ou irregularidade administrativa por parte da defendente;

23.2.4. a defendente, já de idade muito avançada à época dos fatos, não teve intenção de gerar qualquer prejuízo ao erário, o que foi evidenciado nos depoimentos prestados no âmbito da mencionada ACP;

23.2.5. não se provou locupletamento das verbas do convênio por parte da defendente;

23.2.6. não há prova nos autos de que os *stands* e tendas não foram montados, e atualmente, passados mais de dez anos dos fatos, é desarrazoado exigir que a defendente prove a montagem desses itens;

23.2.7. a maioria das testemunhas ouvidas na ACP confirmaram a presença de tendas e stands nos eventos em comento, indicando que houve a locação desses itens;

23.2.8. em relação à Nota Fiscal 146, de 7/7/2004 (Peça 2, p. 145), foi necessária a locação de um palco maior, o qual foi instalado no centro da cidade para apresentação das grandes atrações, considerando que o palco pertencente ao município foi utilizado na Pedra da Boca para a apresentação de sanfoneiro e instalação de som, durante as festividades diurnas;

23.2.9.os shows realizados no Parque da Pedra da Boca foram confirmados pelas testemunhas ouvidas na ACP;

23.2.10.os folders e cartazes foram destinados também às cidades vizinhas para divulgar o evento e promover o turismo local, justificando a quantidade impressa, tendo sido a divulgação em toda a região corroborada pelas testemunhas ouvidas na ACP;

23.2.11.quanto à ausência de documentos comprobatórios de liquidação, todos os requisitos foram observados, considerando que as notas fiscais somente eram encaminhadas para empenho e pagamento após a devida comprovação da prestação do serviço;

23.3.Foram apresentados argumentos em relação a ocorrências que não foram objeto da citação, nem guardam relação direta com o débito apurado (projeto deficiente, não realização de pesquisa de preços, despesa após vigência, atraso no envio da prestação de contas).

24. Alegações de defesa da Sra. Selma Viana Teixeira (peças 40 e 44)

24.1.Requereu o arquivamento do feito, justificando que: 1) ocorrera prescrição quinquenal, nos termos da Lei 9.784/2012, considerando que a notificação se dera doze anos depois da execução do convênio; 2) já decorreu o lapso temporal de mais de dez anos entre a data da ocorrência do suposto dano e a sua notificação, com fulcro no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

24.2.Requereu a improcedência das imputações em relação a ela, sua exclusão do processo, declarando-se sua ilegitimidade para ser responsável no feito, alegando em suma os seguintes argumentos:

24.2.1.a defendente não tinha poder de gestão ou decisão, era tesoureira, subordinada à Prefeita, não participava diretamente das contratações, apenas verificava a regularidade do procedimento e efetuava o pagamento dos serviços prestados; não era responsável por verificar a quantidade de produtos; era responsável pela autorização de pagamento, o que fazia juntamente com a Prefeita;

24.2.2.ela foi excluída da lide na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (ACP) 0003262-05.2009.4.05.8200, já transitada em julgado, na qual foram rechaçados todos os fatos objeto desta tomada de contas especial;

24.2.3.a não montagem das tendas, stands e palco nos locais dos eventos não encontra respaldo em nenhum elemento de prova nos autos;

24.2.4.a liquidação das despesas foi regular, considerando que os pagamentos foram feitos com base em documentos idôneos e suficientes a autorizar a liquidação, até prova em contrário;

24.2.5.a defendente só tinha acesso às notas fiscais que eram encaminhadas para empenho e pagamento, após a devida comprovação da prestação do serviço, sendo sua função apenas realizar o pagamento;

24.3.Foram apresentados argumentos em relação a ocorrências que não foram objeto da citação, nem guardam relação direta com o débito apurado (projeto deficiente, sobrepreço, superfaturamento).

25. Alegações de defesa da empresa Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (peça 24)

25.1.Peticionou o reconhecimento da pretensão punitiva diante do transcurso do prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, consoante o entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU/Plenário;

25.2.Requereu o reconhecimento da prescrição da pena de ressarcimento ao erário, aplicando o entendimento do mencionado Acórdão, quanto o prazo decenal de prescrição para todas as sanções aplicáveis pelo TCU, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

25.2.1.deve ser aplicada corrente jurídica segundo a qual as ações ressarcitórias estão sujeitas a algum prazo prescricional, em direta decorrência do princípio da segurança jurídica;

25.2.2. não é qualquer ação de ressarcimento ao erário que se caracteriza como imprescritível;

25.2.3. o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 669.069/MG, firmou tese ligada a uma interpretação restritiva do sentido dos ilícitos de que trata o §5º do art. 37 da Constituição Federal;

25.2.4. recentemente, o STF reconheceu repercussão geral à discussão quanto à imprescritibilidade ou não da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas – Recurso Extraordinário - RE 636.866 (tema 899 de Repercussão Geral);

25.3. Em não reconhecida a prescrição da ação de ressarcimento, pugnou pelo sobrestamento da presente tomada de contas especial até o pronunciamento definitivo do STF no citado RE, eis que não haverá prejuízo a Administração.

25.4. Alegou que a apresentação de exemplar do material produzido, tendo em vista todo o lapso temporal já passado, é extremamente dificultosa, de modo que presumir daí a irregularidade imputa à defendente excessivo e insuportável ônus probatório.

25.4.1. Além disso, defendeu que o ônus de apresentar a documentação, considerada desnecessária à época, mais de dez anos após o ocorrido, inviabiliza o direito de defesa da defendente, em ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

25.5. Sustentou que o atributo da presunção de veracidade do ato de verificação e atesto do recebimento do objeto do contrato, a cargo da administração, é suficiente para se chegar à conclusão de regular prestação dos serviços e correta entrega dos produtos acordados;

25.6. Sendo uma presunção relativa de veracidade, esta, na visão da defendente, só pode ser desconstituída por meio de prova em contrário e não apenas por meras presunções de irregularidades. Neste sentido, tal presunção de execução do objeto do contrato deveria prevalecer em favor do defendente e não o contrário.

25.7. Aduziu que a documentação exigível no ofício de citação foi considerada desnecessária quando da verificação da execução contratual e da liquidação da despesa.

25.8. A empresa ouvida, em relação à quantidade de cartazes produzidos, entende que a discrepância com a população do município não faz presumir irregularidade, considerando terem sido divulgados dois eventos, o que corresponde a quinze mil cartazes por evento, e que divulgação avançou para municípios vizinhos e até mais distantes.

25.9. Da mesma forma, defende que a demora para emissão das notas fiscais, por parte da empresa contratada pela administração, não permite concluir pela irregularidade, tendo em vista o prazo de 15 dias de que dispõe a administração para emitir comprovação de recebimento provisório, após a entrega do objeto pelo particular, sendo que tal prazo foi bem próximo ao prazo de emissão da nota fiscal da defendente, ocorrida 17 dias após a realização dos eventos.

26. Alegações de defesa da empresa 9Ideia Comunicação Ltda. (peça 50)

26.1. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da pretensão punitiva pelo transcurso do prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e no entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU/Plenário.

26.1.1. Na fundamentação do pedido, defendeu ainda a aplicação da Súmula Vinculante 3 do STF, no que concerne à observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

26.1.2. Aduziu que a notificação tardia da defendente por parte do TCU impõe grave violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por inviabilizar a apresentação dos devidos elementos de prova, ante o grande lapso temporal decorrido em relação a data de ocorrência dos fatos;

26.2. No mérito, requereu que as condutas praticadas pela empresa fossem julgadas regulares,

sustentando em síntese os seguintes argumentos:

26.2.1.inexiste presunção quanto a prática de qualquer conduta irregular que pudesse ser imputada a defendente;

26.2.2.diante desse largo período de tempo, a defendente não logrou êxito em localizar qualquer dos documentos requeridos;

26.2.3.a comprovação dos serviços efetivamente prestados foi fornecida pela defendente à época dos fatos;

26.2.4.as imputações constantes do ofício de citação, por si só, não são aptas a concluir pela irregularidade na execução contratual;

26.2.5.a prescrição decenal reconhecida pelo TCU tornam as acusações inaptas à condenação da defendente no processo;

26.2.6.depois de mais de uma década, a defendente não pode suportar o ônus de produzir provas documentais sobre os fatos ocorridos;

27. Alegações de defesa da empresa Danielle Cardoso de Figueiredo – ME (peça 26):

27.1.Alegou que a empresa defendida possui renome no ramo de malhas e confecções no Estado da Paraíba, atuando há mais de 15 anos no mercado, sem qualquer mácula contra o seu nome.

27.2.Aduziu que participou do Convite 11/04 e se sagrou vencedora segundo as regras pré-estabelecidas, apresentando os argumentos a seguir sintetizados:

27.2.1.em 9/6/2004, deu cumprimento ao contrato, produzindo e entregando as camisas nos moldes e prazos estabelecidos, mediante conferência seguida do atesto na nota de empenho por parte do servidor público responsável (Secretário Municipal), ato este que goza de fé pública e comprova a entrega do objeto contratado (a defendente cita decisão do Tribunal de Justiça do Amapá no AC 347108, para justificar que o atesto da nota fiscal seria suficiente como prova da prestação dos serviços);

27.2.2.em 15/7/2004, emitiu a nota fiscal e recibo correspondentes, com o fim de viabilizar o pagamento, realizado por meio de cheque nominal à defendente, dando-se por resolvido o contrato administrativo celebrado com a Prefeitura de Araruna-PB;

27.2.3.é desarrazoado exigir que a empresa fotografasse o evento onde as camisas seriam utilizadas, visto não ter responsabilidade quanto à efetiva utilização dessas no evento, ou que guardasse um exemplar doze anos após ocorrido o evento;

27.2.4.o contrato celebrado tratou apenas do fornecimento das camisas, sendo que não havia disposição no edital ou em lei que obrigasse a empresa a demonstrar por fotografias e exemplares extras o fornecimento das mercadorias;

27.2.5.a defendente não cometeu nenhuma falta no âmbito da execução do contrato.

27.3.Em relação à ausência de identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos da defendente, sustentou ser um erro meramente formal, que não causou prejuízo ao erário.

27.3.1.Na sua visão, tal falha decorreu de erro exclusivo do ente contratante, pois não constava essa obrigação do edital do convite, bem como não foi fornecido à defendente o número do convênio para ser apostado na nota fiscal, de modo que desconhecia que se tratava de verba federal.

27.3.2.Asseverou que se atribuísse alguma culpa à empresa, tal erro é absolutamente escusável, considerando que, além da culpa do ente contratante, pode ser atribuído à falta conhecimento técnico por parte da defendente.

27.4.Advertiu que condenar à empresa a ressarcir os valores representaria enriquecimento indevido da administração pública, visto que não causou prejuízo a esta.

27.5.No sentido de refutar a sua responsabilidade por eventual dano, assevera não ter sido devidamente caracterizado o dever jurídico descumprido e qual a participação da empresa nas irregularidades apontadas.

27.6.Ao final, requer sua exclusão do polo passivo desta tomada de contas especial.

28. Análise das alegações de defesa

28.1.Das questões preliminares levantadas pelos responsáveis

28.1.1.Da prescrição da pretensão punitiva (responsáveis: Sra. Selma – subitem 23.1; empresa Moura Ramos – subitem 24.1; empresa 9Ideia – subitem 25.1).

28.1.1.1.De fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a ordem de citação (peça 9) foi exarada em 3/8/2016, quando já estava prescrita a pretensão, visto que as ocorrências se deram no exercício de 2004, e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

28.1.2.Da prescrição da pretensão indenizatória e sobrestamento do processo defendidos pela empresa Moura Ramos (subitem 24.2 e 24.3)

28.1.2.1.Apesar de ter ocorrido a prescrição punitiva, descabe falar em prescrição da pretensão de ressarcimento do dano causado, tratando-se, pois, de institutos distintos aos quais se aplicam normas diferentes.

28.1.2.2.Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte de Contas, para quem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme se confere do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no julgamento do MS 26.210-9/DF e do enunciado da Súmula TCU 282.

28.1.2.3.Assim, a tese da defendente não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal. Como bem ressaltou a própria defendente, o STF não tem uma posição definitiva em sentido contrário ou restritivo do alcance da mencionada norma constitucional sobre o tema, de modo que o reconhecimento da repercussão geral do tema em nada altera a posição já pacificada.

28.1.2.4.Incabível ainda o sobrestamento do presente processo peticionado pela defendente, ante aos princípios da independência das instâncias e da duração razoável do processo.

28.1.3.Do argumento da inviabilidade do exercício do direito de defesa (responsáveis: Sra. Maura Targino – subitem 23.1.4; empresa Moura Ramos – subitem 24.4; empresa 9Ideia – subitem 25.1.2)

28.1.3.1.Em contraponto às alegações trazidas pelas responsáveis, o atual entendimento deste Tribunal vai no sentido de que o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório (Acórdãos 461/2017 - Primeira Câmara e 2850/2016-Plenário).

28.1.3.2.No caso destes autos, tem-se que o tempo transcorrido, fator citado pela Sra. Maura Targino (subitem 23.1.4) pelas empresas Moura Ramos (subitem 24.4) e 9Ideia (subitem 25.1.2), não inviabiliza em específico o direito de defesa de cada uma das empresas, considerando que os documentos apresentados à época da liquidação estão nos presentes autos, e as empresas já tinham o ônus de provar a execução dos serviços para fins de liquidação da despesa, consoante se verá com mais detalhes nos tópicos específicos.

28.1.3.3.Ademais, conforme a Sra. Maura Targino comentou, a questão também fora discutida no

âmbito judicial, antes de transcorrido dez anos do fato gerador, instante em que a defendente teve a oportunidade de juntar e guardar os elementos de provas necessários ao exercício de sua defesa lá e aqui no TCU.

28.2. Das irregularidades não constantes do ofício de citação

28.2.1. Quanto às outras irregularidades que não constaram do ofício de citação e que ainda assim foram abordadas nas defesas das Sra. Maura Targino Moreira (subitem 22.3) e Selma Viana Teixeira (subitem 23.3), consoante o item 16 da instrução à peça 7, este Tribunal já apreciou o mérito das irregularidades suscitadas pela CGU (TC 018.333/2008-3 - representação), tendo proferido o Acórdão 92/2011 – TCU – Plenário, aplicando multa individual à Sra. Maura citada e ao Sr. Ronaldo Targino Moreira. Portanto, não há mais o que se discutir acerca das ocorrências citadas. Quanto aos indícios de sobrepreço, sua apuração já foi dada por prejudicada no subitem 22.1 da instrução à peça 7.

28.3. Dos argumentos de mérito trazido pela Sra. Maura Targino Moreira

28.3.1. Não merecem prosperar os argumentos acerca do reconhecimento judicial na Ação Civil Pública 0003262-05.2009.4.05.8200 da ocorrência dos eventos “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna” objeto do Convênio 073/2004, e tampouco os demais argumentos deduzidos relativamente a essa ação.

28.3.2. Antes, porém, é importante diferenciar a natureza das imputações no âmbito da referida ação e a das constantes nos presentes autos, em que pese se correlacionarem aos mesmos fatos. A responsável parece confundir as sanções previstas na Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) e as contidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

28.3.3. No entanto, é cediço que as duas instâncias são totalmente independentes, de modo que o decidido pelo Poder Judiciário na citada ação não tem o condão de determinar o desfecho nos autos da tomada de contas especial instaurada nesta Corte de Contas.

28.3.4. A esse respeito, por ser esclarecedor, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão 3222/2017 – 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer:

5. A atividade de controle externo se submete a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Corte, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, a qual não se confunde com a apuração de ilícitos e aplicação de sanções decorrentes de atos de improbidade administrativa que igualmente possui regramento específico, delineado no art. 37, § 4º, da CF e na Lei 8.429/1992. Trata-se de regras, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização diversas que não se baralham. 6. A condenação de gestores ao ressarcimento de débito independe da ocorrência de dolo ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (culpa stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário. 7. É obrigação do gestor público, decorrente do ordenamento jurídico, comprovar a execução do objeto pactuado, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma adequada, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

28.3.5. No Voto condutor do mencionado *decisum*, cristalinos são os apontamentos neste sentido, *in verbis*:

33. Quanto ao tema improbidade administrativa, não se pode baralhar questões distintas. Os atos de improbidade administrativa têm regramento específico delineado no art. 37, § 4º, da CF e na Lei 8.429/1992. Para apuração desses ilícitos é necessária ação própria para que se obtenha, se for o caso, reconhecimento judicial de condutas ímprobas, praticadas por agentes públicos e terceiros, e a consequente sanção. De ressaltar que a efetiva aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é de competência privativa do Poder Judiciário.

34. Nos autos de controle externo desta Corte, submetidos a normas específicas que regulam a processualística de contas aplicada a esta Casa, Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e Regimento Interno do TCU, o Tribunal verifica a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos quanto aos

aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, em vista da autonomia e da independência desta Corte e de sua jurisdição sobre os recursos da União, todas outorgadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 71.

35. Divisa-se, à guisa cristalina, que são normas, processos, ritos, sanções e instâncias de responsabilização que não se confundem. Noutras palavras, a atividade de controle externo de contas é competência que não se baralha com a apuração e sanção de ilícitos decorrentes de atos de improbidade administrativa.

36. De mais a mais, a condenação de gestores ao ressarcimento de débito em processos de contas independe da ocorrência de dolo ou de locupletamento, basta para tanto a constatação de conduta culposa (culpa stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

28.3.6. Além disso, ao se ler o teor da sentença e do voto condutor do acórdão proferido pelo TRF-5 na Ação Civil Pública 0003262-05.2009.4.05.8200, identifica-se que os fundamentos fáticos das decisões não afirmaram a inocorrência dos fatos imputados aos réus, mas sim que não foram provados. Apresenta-se a seguir, em apertada síntese, as razões de decidir das decisões judiciais, seguida da análise do argumento apresentada nas alegações de defesa.

28.3.6.1. Locação de tendas e stands: não ficou provado o não uso de tendas nos eventos; a prova testemunhal apontou para a presença de tendas e stands no evento, apesar de não ter sido clara se eles foram disponibilizados pela Prefeitura ou pelos comerciantes locais.

28.3.6.2. **Análise**: não é correto a alegação da responsável de que o depoimento das testemunhas indicaria a locação das tendas e stands, pois destoa da sentença, além de não ter trazido a estes autos os depoimentos das testemunhas ou outros elementos de prova. Também não procede o argumento no sentido da necessidade de provar que os stands e tendas não foram montados como obstáculo a responsabilização da defendente, considerando que a ela competia comprovar a prestação do serviço no âmbito da prestação de contas. Não tendo cumprido esse ônus a época, não pode se eximir da responsabilidade pelo decurso do tempo.

28.3.6.3. Aluguel de palco: as testemunhas unanimemente reconheceram que a Prefeitura possuía palco próprio, mas não souberam dizer se este palco foi usado na Pedra da Boca, onde ocorrem os eventos diurnos, e o palco locado ficou na zona urbana, ou se só foi utilizado o palco próprio.

28.3.6.4. **Análise**: não foi confirmada a versão da responsável de que havia um palco maior, locado, instalado no centro da cidade para apresentação das grandes atrações. Da mesma forma, a responsável não comprovou os shows realizados no Parque da Pedra da Boca. Não trouxe outros documentos aos autos, a corroborar suas afirmações.

28.3.6.5. Confecção de 12.000 folders e 30.000 cartazes: não foi demonstrada se a quantidade de material contratada foi excessiva ou não no caso em apreço, sendo que a divulgação se destina também a outras regiões, de forma a promover o turismo.

28.3.6.6. **Análise**: a responsável sustenta que a divulgação ocorreu nas cidades vizinhas em toda a região, o que teria sido corroborado pelas testemunhas ouvidas na ACP. No entanto, não trouxe a estes autos os depoimentos das testemunhas nem outros elementos de prova.

28.3.6.7. Liquidação da despesa pública sem os requisitos obrigatórios: considerou-se que constou nos autos a documentação exigida para a regular liquidação das despesas efetuadas com os recursos do convênio em questão. O juízo entendeu que os outros documentos comprobatórios considerados essenciais pela CGU e pelo MPF, tais como, registros fotográficos, vídeos, exemplares das propagandas, entre outros, não constituem requisitos obrigatórios apontados na Lei 4.320/1964, sendo suficientes as notas fiscais, recibos, cópias dos cheques e notas de empenho para pagamentos dos serviços contratados. Além disso, não teria sido posta em dúvida a idoneidade dos documentos que serviram de base para a liquidação.

28.3.6.8. **Análise**: como já arrazoado na instrução preliminar, entende-se não ser suficiente na

liquidação das despesas as notas fiscais, recibos, cópias dos cheques e notas de empenho, para fins de prova dos serviços contratados.

28.3.7. Assim, as conclusões judiciais acima referidas em nada desconstituem as irregularidades aqui imputadas. Inclusive, o dano ao erário a que os réus foram condenados a ressarcir em primeira instância, no valor de R\$ 11.860,00, foi pelo motivo de ausência de pesquisa de preços e dispensa indevida de licitação, portanto, de origem diferente do débito ora imputado à responsável.

28.3.8. Também não assiste razão à defendente no sentido de se presumir a comprovação da prestação dos serviços tão somente pela sua afirmação de que o encaminhamento das notas fiscais para empenho e pagamento eram condicionadas àquela comprovação.

28.3.9. Aliás, para os tipos de eventos objeto do convênio em comento, a produção de documentos fotográficos relativos aos serviços previstos em contrato, aliado a outros documentos, tais como relação de colaboradores devidamente assinadas, comprovantes de despesas pagas com hospedagem, comprovantes de veiculação de mídias televisivas ou de rádio emitidas junto aos veículos de comunicação, comprovantes de prestação de serviços por terceiros, declaração de autoridades de órgão diverso do convenente, é o mínimo que se espera de um gestor de padrão médio quando da comprovação de sua realização.

28.3.10. Se a documentação comprobatória não foi produzida na ocasião do evento, isso tem origem na omissão da própria ex-prefeita na fase da liquidação, assim como da responsável pelo atesto dos serviços e das empresas contratadas.

28.3.11. Quanto à alegação de ausência de dolo, por conta da idade da defendente, não é suficiente para a exclusão da responsabilidade, até porque a defendente, sendo prefeita de um município, era plenamente capaz para a prática de atos da vida civil. Com efeito, uma vez que assumiu o cargo de Prefeita, é porque era e se considerava apta à função e à assunção do ônus correspondente. Se não estava apta, assumiu os riscos, o que torna mais justa ainda sua responsabilização.

28.3.12. Como já demonstrado acima, para a condenação ao ressarcimento de dano ao erário em processo de tomada de contas especial, basta configurar a conduta culposa (culpa stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano, sendo irrelevante perquirir a ocorrência de dolo para a responsabilização.

28.3.13. Destaca-se ainda que a defendente não se manifestou quanto a sua conduta de aceitar notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio, o que traz prejuízo à comprovação do nexo financeiro entre os recursos federais e as notas fiscais e recibos pagos.

28.3.14. Por todo o exposto, a responsável não logra êxito em elidir a irregularidade que lhe foi imputada, pelo que se propõe a rejeição das suas alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade das suas contas somado à condenação em débito.

28.4. Das alegações de mérito da Sra. Selma Viana Teixeira

28.4.1. De início, quanto a ter sido excluída da Ação Civil Pública 0003262-05.2009.4.05.8200, vale os mesmos fundamentos da análise feita acima, no sentido de haver independência entre as instâncias, aplicando-se o entendimento exposto Acórdão 3222/2017 – 2ª Câmara (vide transcrição alhures), não implicando necessariamente a exclusão da responsável nesses autos.

28.4.2. Entre os argumentos, a defendente cita que só tinha acesso às notas fiscais que eram encaminhadas para empenho e pagamento, após a devida comprovação da prestação do serviço, sendo sua função apenas realizar o pagamento.

28.4.3. Por essa afirmação, intenta convencer que o procedimento de verificação da execução dos serviços atestados teria sido feito previamente, mas não por ela, que recebia as notas fiscais e as pagava.

28.4.4. Revela-se aí a irregularidade na liquidação, pois a própria pessoa que assinou os atestados de execução dos serviços admite que não foi a responsável pela conferência dos serviços.

28.4.5. Apesar de alegar que a verificação da quantidade dos produtos não estava entre as suas atribuições, é fato que a defendente assinou em todas as notas de empenho declaração nos seguintes termos: “*atesto que recebi: o (serviço ou material) que foi conferido conforme este empenho*” (peça 2, p. 133, 141, 149, 157, 167, 179, 191 e 197).

28.4.6. Assim, não importa se a defendente não tinha poder de gestão ou decisão, ou se era tesoureira, ou se não participava diretamente das contratações, como sustentou, pois efetivamente praticou o ato de liquidação, juntamente com a ordenadora de despesa, contribuindo para dar aparência de regularidade na liquidação da despesa, embora sem a legitimidade para tanto. É dizer, sua defesa longe de eximi-la da responsabilidade, na verdade, confessa a liquidação da despesa sem a certeza da obtenção pelo credor do direito de receber o pagamento, ou seja, sem a confirmação da prestação do serviço, o que é uma irregularidade grave em si mesma.

28.4.7. Poderia ter optado por se recusar a atestar os serviços cuja execução não vistoriou, no entanto assim não procedeu.

28.4.8. Agrava a responsabilidade da defendente o fato de não terem sido apresentados outros elementos de prova da prestação dos serviços acatados na liquidação, pois o pagamento fora feito com base apenas na nota fiscal, já que o atestado de execução não era idôneo.

28.4.9. Embora a ex-tesoureira alegue que não há provas de que não foram montados as tendas, stands e palco nos locais dos eventos, isso não a exime do dever que tinha de exigir ou produzir documentação comprobatória suficiente a promover a devida evidenciação da entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços realizados, antes da emissão do atesto, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964.

28.4.10. Destaca-se ainda que a defendente não se manifestou quanto a sua conduta de aceitar notas fiscais e recibos sem a identificação do título e numeração do convênio, o que traz prejuízo à comprovação do nexos financeiro entre os recursos federais e as notas fiscais e recibos pagos.

28.4.11. Do exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável com a sua consequente condenação em débito.

28.5. Dos argumentos sobre o mérito trazidos por cada uma das empresas

28.5.1. Empresa Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda.

28.5.1.1. Os eventos objeto do Convênio, “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna”, ocorreram no período de 23 a 28 de junho de 2004.

28.5.1.2. A autorização da realização dos serviços foi emitida em 21/6/2004 (peça 3, p. 157), dois dias antes do início do evento.

28.5.1.3. A nota fiscal só veio a ser emitida em 15/7/2004 e o atesto assinado também nesta data, pela ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna/PB, no corpo da nota de empenho (peça 2, p. 133).

28.5.1.4. Pretende a defendente que prevaleça a presunção de veracidade do mencionado atesto, por não haver prova em contrário, de que o serviço não foi realizado.

28.5.1.5. Numa situação normal de negócio, a comprovação da entrega do serviço é produzida no próprio ato da tradição de seu produto, no caso os folders e cartazes destinados ao festival, e não em momento posterior, como foi o atesto em que se ampara a defesa da empresa.

28.5.1.6. Além disso, não se afigura aceitável, muito menos verossímil, que o recebimento provisório do material confeccionado tenha se dado após a realização do evento, como pretende fazer crer a defendente, para justificar a emissão da nota fiscal em 15/7/2004.

28.5.1.7. Acrescenta-se ainda que a Sra. Selma Viana Teixeira, responsável pelo atesto na condição de tesoureira à época, declarou em sua defesa que não era responsável por verificar a quantidade de produtos, negando por dedução lógica que tenha recebido os referidos cartazes e folders, o que condiz com a natureza do cargo ocupado.

28.5.1.8. Neste sentido, pergunta-se qual a empresa, dependente unicamente dos seus negócios para sua sobrevivência, deixaria de gerar prova do cumprimento da sua prestação contratual, ficando sujeita a eventual inadimplência do contratante sem um documento comprobatório sequer para posterior cobrança? Naturalmente, não é usual que isso ocorra.

28.5.1.9. Portanto, o atesto apresentado não se mostrou idôneo para dar quitação à empresa, a conferir regularidade a liquidação e pagamento, desfigurando assim sua presunção de veracidade arguido pela empresa ouvida.

28.5.1.10. No que se refere à alegação de que os cartazes seriam distribuídos em municípios vizinhos, no sentido de justificar a quantidade supostamente produzida, embora plausível, não há provas de ter ocorrido essa divulgação nos autos. Portanto, daí não se pode inferir que os cartazes e folders tenham sido de fato confeccionados e entregues pela empresa.

28.5.1.11. Diante desse contexto, não se percebe prejuízo insuperável à defesa pelo decurso do tempo, pois, na época dos fatos, a empresa já tinha o ônus de provar a confecção dos cartazes e folders e sua entrega à Prefeitura de Araruna/PB para fins de liquidação. Não tendo se desincumbido de tal ônus na ocasião, tendo, por isso mesmo, auferido remuneração de forma injustificada, não pode agora a defendente se beneficiar de situação por ela gerada.

28.5.1.12. Assim, o débito atribuído não foi elidido, uma vez que nem a empresa nem os demais responsáveis trouxeram novos elementos que comprovassem a entrega do material confeccionado.

28.5.1.13. Por todo o exposto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa e a empresa ser condenada a ressarcir o débito apurado.

28.5.2. Empresa 9Ideia Comunicação Ltda.

28.5.3. A autorização da realização dos serviços foi emitida em 18/6/2004 (peça 3, p. 103), cinco dias antes do início do evento.

28.5.4. A nota fiscal só veio a ser emitida em 23/6/2004 e o atesto assinado na data de 15/7/2004, pela ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna/PB, no corpo da nota de empenho (peça 2, p. 149).

28.5.5. Pretende a defendente convencer que a documentação que comprovaria a execução dos serviços contratados fora fornecida pela defendente à época dos fatos.

28.5.5.1. No entanto, não é o que se verifica do processo de liquidação, baseado na nota fiscal e atesto de execução dos serviços aposto na nota de empenho (peça 2, p. 149-155).

28.5.5.2. A nota fiscal não detalhou os serviços e tampouco o atesto realizado, apesar de na proposta da empresa (peça 3, p. 43), objeto do contrato, constar os seguintes serviços:

Especificação	Quantidade	Preço Unitário	Total
Faixas	50	80,00	4.000,00
Produção spot 30"	2	950,00	1.900,00
Produção VT 30"	1	7.600,00	7.600,00
Criação de arte, finalização e acompanhamento campanha publicitária	1	11.000,00	11.000,00
Chamadas Televisão 30"	100	250,00	25.000,00
Chamadas Rádio 30"	800	10,00	8.000,00
Veiculação anúncios jornal formato 1/2 página	3	4.000,00	12.000,00

Especificação	Quantidade	Preço Unitário	Total
Publicidade móvel carro de som	200	50,00	10.000,00
TOTAL			79.500,00

28.5.5.3. Diga-se que, apesar de constar da prestação de contas dois anúncios publicados no Jornal Correio da Paraíba nas datas de 19 e 20/6/2004 (peça 2, p. 301-304), não se pode considerá-los como serviços prestados pela empresa. Primeiro porque é improvável que a arte tenha sido feita em tão pouco tempo, no mesmo dia em que foi celebrado o contrato, e ainda ter conseguido publicar no dia seguinte. Em segundo lugar, o contrato só entraria em vigor no período de 23/6/2004, consoante sua cláusula quinta (peça 3, p. 107).

28.5.5.4. Consta ainda o documento Televisão Correio - Autorização de Veiculação, com timbre da empresa 9Ideia (peça 2, p. 261). No entanto, além de o documento não ser oriundo da TV Correio, considerando o timbre ser da 9Ideia, não se fez acompanhar da programação prevista nem o mapa de veiculação, com o atesto da TV e o “de acordo” da conveniente. Dessa forma, não é apto a comprovar a execução dos serviços.

28.5.5.5. Acrescenta-se ainda que a Sra. Selma Viana Teixeira, responsável pelo atesto na condição de tesoureira à época, declarou em sua defesa que não era responsável por verificar a execução dos serviços, negando por dedução lógica que tenha recebido os referidos serviços, o que condiz com a natureza do cargo ocupado.

28.5.5.6. Diante desse contexto, não se percebe prejuízo insuperável à defesa pelo decurso do tempo, pois, na época dos fatos, a empresa já tinha o ônus de provar a execução dos serviços para fins de liquidação da despesa. Não tendo se desincumbido de tal ônus na ocasião, tendo, por isso mesmo, auferido remuneração de forma injustificada, não pode agora a defendente se beneficiar de situação por ela gerada.

28.5.5.7. Portanto, o débito atribuído não foi elidido, uma vez que nem a empresa nem os demais responsáveis trouxeram novos elementos que comprovassem a execução dos serviços.

28.5.5.8. Do exposto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa da empresa bem assim que seja condenada a ressarcir o débito.

28.5.6. Empresa Danielle Cardoso De Figueiredo – ME

28.5.6.1. Os eventos objeto do Convênio, “Semana do Turismo Ecológico” e “Festival Junino de Araruna”, ocorreram no período de 23 a 28 de junho de 2004.

28.5.6.2. Consoante o subitem 4.1 do edital da Carta Convite 11/04 (peça 2, p. 323-335), o prazo para entrega das camisas promocionais seria de 05 (cinco) dias, a partir da data de recebimento da Autorização de Fornecimento, que por sua vez foi emitida em 11/6/2004 (peça 2, p. 391). Logo, o prazo seria no máximo 16/6/2004.

28.5.6.3. Embora a defendente tenha afirmado que entregou no prazo estabelecido (como visto, 16/6/2004), antes mesmo da data dos eventos, a nota fiscal só veio a ser emitida em 20/6/2004 e o atesto assinado em data posterior aos eventos pela ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna/PB, no corpo da nota de empenho, emitida em 15/7/2004 (peça 2, p. 157).

28.5.6.4. Tal constatação infirma a assertiva da empresa de que a conferência tenha sido feita e atestada pelo servidor público responsável na nota de empenho. Quem assinou a declaração de atesto neste documento não foi nenhum Secretário Municipal, como alegou a empresa, mas a Sra. Selma Viana Teixeira, tesoureira à época, com função alheia a organização do evento.

28.5.6.5. Acrescenta-se ainda que a Sra. Selma Viana Teixeira, responsável pelo atesto, declarou em sua defesa que não era responsável por verificar a quantidade de produtos, negando por dedução lógica que tenha recebido as referidas camisas.

28.5.6.6. Numa situação normal de negócio, a comprovação da entrega é produzida no próprio ato da tradição, após a apresentação da nota fiscal, e não em momento posterior, como foi o atesto em que se ampara a defesa da empresa.

28.5.6.7. Neste sentido, pergunta-se qual a empresa, dependente unicamente dos seus negócios para sua sobrevivência, deixaria de gerar prova do cumprimento da sua prestação contratual, ficando sujeita a eventual inadimplência do contratante sem um documento comprobatório sequer para posterior cobrança? Naturalmente, não é usual que isso ocorra.

28.5.6.8. Além disso, a liquidação se deu efetivamente em 15/7/2014, com lapso de tempo considerável, um mês após a data estabelecida para entrega das camisas (16/6/2004), e dezessete dias após o fim do evento (28/6/2004).

28.5.6.9. Necessário registrar que a Nota Técnica de Reanálise 16/2011 (peça 4, p. 23-29), de 6/9/2011, consignou que o gestor encaminhou o modelo de camisa, contudo não encaminhou declaração do responsável pelo almoxarifado atestando o recebimento e a distribuição dos itens.

28.5.6.10. Os elementos acima tornam o atesto uma comprovação no mínimo frágil e duvidosa, tornando-o insuficiente para o convencimento acerca do fornecimento das camisas, de sorte que não prosperam os argumentos da empresa no sentido de afastar o ônus probatório da despesa.

28.5.6.11. Por outro lado, de uma empresa fornecedora de camisas, não seria razoável exigir no ato da entrega desses bens, a relação nominal assinada pelos beneficiários e relatório fotográfico do evento, pois somente os responsáveis pelo recebimento e distribuição das camisas poderiam adotar essas salvaguardas posteriormente. Dessa forma, assiste razão à defendente de que ela não cabia fotografar o evento onde as camisas foram utilizadas.

28.5.6.12. É verdade também que não tinha o dever de fazer constar da nota fiscal a identificação do título e numeração do convênio nas notas fiscais e recibos por ela, mas foi algo que não foi a ela imputado no ofício de citação, de modo que a defendente não precisava se ater a esta falha em sua defesa.

28.5.6.13. Todavia, é dever da empresa fazer prova da entrega no ato da liquidação e pagamento da despesa, o que não foi feito pela defendente, tendo em vista que a atestação foi insuficiente, feita em momento posterior à realização dos eventos nos quais seriam utilizadas. É um ônus da defendente essa prova.

28.5.6.14. Não é o pagamento feito pela Administração Pública que faz presumir a execução da prestação devida pela empresa, mas sim o meio de prova idôneo da quitação da sua obrigação, o que, neste caso específico, não se verificou.

28.5.6.15. Destaca-se que no ofício de citação, a descrição da conduta da empresa apontou para o dever descumprido na fase de liquidação, na qual *“não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar os bens por ela fornecidos”*.

28.5.6.16. Assim, não assiste razão à empresa quando diz que o dever jurídico descumprido e sua participação na irregularidade não fora devidamente caracterizado.

28.5.6.17. Desse modo, reputa-se que o débito atribuído não foi elidido, uma vez que nem a empresa nem os demais responsáveis trouxeram novos elementos que comprovassem a entrega das camisas.

28.5.6.18. Do exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa e que a empresa seja condenada a ressarcir o débito.

29. **Revelia da empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME**

29.1. Transcorrido o prazo regimental fixado para a resposta à citação e mantendo-se inerte a responsável Vital Gonçalves Cavalcanti – ME, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29.2.O efeito da revelia, entretanto, não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

29.3.O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29.4.Salienta-se que a referida responsável concorreu para a lesão ao erário, na medida em que há irregularidades no processo de liquidação da despesa, tendo contribuído para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais oriundos do convênio em comento, uma vez que, na fase de liquidação, não apresentou outros documentos comprobatórios suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas.

29.5.Ao não apresentar a documentação de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964, a responsável contribuiu para inviabilizar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ensejando débito na prestação de contas.

29.6.Portanto, a ausência dos mencionados elementos, aliada à revelia da empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME, demanda considerá-la revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o prosseguimento dos autos, e a imputação de débito, na forma dos arts. 16, inciso III, alínea “c”, da mesma Lei.

30. Da jurisprudência do TCU acerca da responsabilização das empresas em casos semelhantes

30.1.Em casos análogos, esta Corte de Contas vinha decidindo no sentido de responsabilizar as empresas em caso de recebimento de pagamentos por serviços contratados não devidamente comprovados (Acórdão 1632/2015, 3.262/2015 e 5376/2016, ambos da 1ª Câmara). Conforme as razões expostas no voto do Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 1632/2015 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à empresa contratada, que foi especificamente remunerada para promover o evento, esperava-se que ela fosse capaz de apresentar documentos mais sólidos, suficientes para comprovar as atividades por ela desempenhadas, a exemplo de contratos com terceiros (especialmente com as bandas que teriam sido, supostamente, por ela subcontratadas) ou recibos/notas fiscais, mas nenhum desses elementos foi apresentado. Como consequência, não há como afastar a hipótese de não execução dos serviços contratados, razão pela qual a empresa responde solidariamente pelo débito.

30.2.Recentemente, este Tribunal proferiu acórdãos que excluam, do polo passivo de tomadas de contas especial, as empresas contratadas pela Administração Pública, acolhendo tese de que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio não é incumbência atribuível às empresas contratadas pelo convenente para a realização do objeto, mas obrigação pessoal do próprio signatário do ajuste, ou de seus sucessores (na seguinte ordem, Acórdãos 4.940/2016 – 2ª Câmara, 6884/2016–1ª Câmara, 2007/2017 e 2949/2017, ambos da 2ª Câmara).

30.3.À guisa de ilustração, transcreve-se excerto do voto condutor proferido no Acórdão 2949/2017-2ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro:

A unidade técnica propõe rejeitar a defesa dessa empresa, considerando, em resumo, que: ‘[a firma] alega, genericamente, que executou os serviços; faltou demonstrar, minudentemente, a execução; apenas juntou alguns documentos à defesa, deixando a cargo do TCU verificar se o material é aproveitável; quanto ao nexos de causalidade entre os saques na conta do convênio e as despesas lançadas em prestação de contas em nome da empresa, não teceu uma linha, sequer, para demonstrar essa correlação; também não produziu prova alguma para evidenciar o nexos de causalidade.’

Ora, inicialmente cabe ressaltar que tal situação se amolda ao entendimento explicitado no voto condutor do Acórdão 4940/2016, desta 2ª Câmara, (...)

Portanto, diferentemente do que concluiu o auditor da Secex/PB, a rigor, a empresa não poderia responder por ausência de ‘nexos de causalidade entre os saques na conta do convênio e as despesas lançadas em prestação de contas’.

No presente processo, **nem o Controle Interno tampouco a Secex/PB apontam evidências inexoráveis de que as empresas tenham recebido recursos da conta do convênio sem a devida prestação dos serviços.** Não obstante, essa lacuna não é razão suficiente para eximir a responsabilidade pelo ressarcimento pela FCASSPB e por seu então dirigente principal dos valores repassados, tendo em vista que eles não cumpriram suas obrigações de demonstrar a realização do objeto e os necessários nexos de causalidade, com a fidedigna documentação exigível, conforme relembrei nos itens 6 e 7, acima. No entanto, tal conclusão não poder ser aplicada às empresas, que, neste caso, excepcionalmente, devem ter suas responsabilidades afastadas.

Por oportuno, transcrevo a seguir alguns trechos de votos que proferi em outros casos semelhantes (Acórdãos 6884/2016 - 1ª Câmara e 2007/2017 - 2ª Câmara), os quais ilustram esse meu entendimento para o caso aqui tratado:

‘Não cabe a responsabilização da empresa contratada na hipótese de convênio firmado para apoiar financeiramente evento cultural ou artístico, **em que o responsável pela execução do ajuste não tenha cumprido sua obrigação constitucional de demonstrar a realização do objeto.** Não se trata de resultado cuja materialização pode ser verificada posteriormente, por meio de visita ao local. Desse modo, se não estava prevista a presença de representantes do concedente na data e no local do acontecimento, não há como se provar que este realmente ocorreu, a menos que o responsável apresente os registros (fotográficos, audiovisuais etc.). **Na hipótese de se pretender que o contratado deve ser condenado** por receber recursos federais por serviços não comprovadamente executados, ele, no que diz respeito a apresentações artísticas ou eventos da mesma natureza, **ficará sempre dependente da adequada prestação de contas do gestor.** Se este, por acaso, não o fizer corretamente, ou for omissivo, o prestador do serviço estará sujeito a ser condenado a devolver os recursos públicos, ainda que os tenha executado corretamente. Se assim for, o próprio contratado se verá obrigado adotar precauções, tais como **filmar a apresentação e arquivar documentação, o que, evidentemente, são medidas que devem ser adotadas pelo responsável por comprovar a correta aplicação dos recursos.** Nesse contexto, condenar a empresa implicaria **risco real de condenar uma contratada que tenha executado rigorosamente suas obrigações**, em razão de o responsável ter falhado em seu dever de prestar contas.’

30.4. Analisando a casuística de cada um dos acórdãos mencionados, observa-se que inicialmente o fundamento para exclusão das contratadas do polo passivo das tomadas de contas especial foi de índole eminentemente processual, isto é, julgou-se que haveria nulidade da citação pela ausência de imputação de conduta específica às empresas em questão, uma vez que as contratadas teriam sido citadas em função de infringência ao dever de prestação de contas, o qual é imputável ao gestor responsável no âmbito do ente conveniente (acórdãos 4.940/2016 - 2ª Câmara, 6884/2016 - 1ª Câmara e 2007/2017 - 2ª Câmara).

30.5. Concorda-se com esse argumento processual, pois deve-se indicar em cada caso a conduta das empresas contratadas e não somente repetir a elas a imputação feita ao responsável pela prestação de contas.

30.6. Todavia, no último julgado citado (Acórdão 2949/2017-Câmara), observa-se que a citação da

contratada não incorreu nesse vício, tendo em vista que destacou como conduta a não comprovação da execução dos serviços contratados (carro de som, divulgação em rádio e TV), **na ocasião do pagamento** (e não na prestação de contas), “*por meio de fotos, relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação, checking de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência, programação com atesto da empresa*” (conforme Relatório do Acórdão). Ainda assim, ao caso nele tratado, porém foi aplicado o mesmo entendimento para afastar a responsabilidade daquelas pelo débito.

30.7. Em todos os casos citados, o motivo relevante para a exclusão das empresas foi a não demonstração, por parte do órgão de controle interno e por desta Unidade Técnica, de que elas não executaram os serviços contratados.

30.8. Neste contexto, cabe analisar, à luz do ordenamento jurídico, em que medida a empresa contratada é alcançada pelo ônus de comprovar a execução dos serviços na fase de liquidação da despesa, uma vez que, nesta etapa, se devidamente evidenciados estiverem o fornecimento de bens ou a execução dos serviços ajustados, poderá a regularidade destas repercutir no saneamento da prestação de contas da aplicação de recursos públicos.

30.9. Veja-se, então, o teor do artigo da Lei 8.443/92:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, **alíneas c e d** deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular, e
- b) do **terceiro** que, como **contratante ou parte interessada** na prática do mesmo ato, **de qualquer modo haja concorrido** para o cometimento do **dano apurado**.

30.10. Do dispositivo supratranscrito, percebe-se que o elemento essencial para a responsabilização da empresa na condição de terceiro é que tenha concorrido, destaque-se, **de qualquer modo**, para o cometimento do dano.

30.11. O § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, ao prever que a liquidação terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço na fase de liquidação, não detalhou quais seriam esses documentos especificamente, deixando a disciplina dessa comprovação a um conceito aberto, cujo conteúdo ficou sujeito à regulamentação ulterior.

30.12. Cabe ao aplicador e intérprete preencher no caso concreto o conteúdo de tal conceito, de modo a cumprir a finalidade da norma, considerando o sistema de princípios jurídicos incidentes sobre os contratos administrativos, isto é, “*preceitos de direito público*”, e “*supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*” (art. 54, caput, da Lei 8.666/93).

30.13. Com efeito, o art. 63 da Lei 4.320/1964 impõe um ônus ao contratante e ao contratado. A este, na condição de credor, incumbe o dever de comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço contratado no ato da liquidação. Àquele compete verificar se o contratado adquiriu o direito à

remuneração pactuada pelo bem entregue ou serviço executado, por meio da apuração da origem, objeto e importância a ser paga (§ 1º, I e II), ou seja, verificando se houve o cumprimento da prestação devida pelo contratado.

30.14. Nesse exercício interpretativo, há que se ter em mente a incidência de princípios de ordem pública. Assim, na exegese do mencionado dispositivo, à luz dos princípios que regem a atividade pública administrativa, especialmente o princípio da prestação de contas positivado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, tem-se que a comprovação deve ser plena e suficiente, não se limitando à apresentação de documentos fiscais ou atesto de recebimento, a não ser quando não ocorrer outras possibilidades mais eficazes de evidenciação da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

30.15. Revisitando a Lei 8.666/93, impõe-se afastar a noção de que a quitação ao contratado pelas prestações por ele devidas será feita aplicando-se necessariamente as disposições do art. 73, que trata do recebimento do objeto ao final da execução do contrato, porém não se disciplina ali as condições para o pagamento. Fosse assim, os contratos de execução parcelada teriam que aguardar o seu final para só então promover o pagamento do contratado, inviabilizando pagamentos parcelados.

30.16. A mencionada lei estabelece que as condições de pagamento serão obrigatoriamente indicadas no edital (art. 40, inc. XIV) e no contrato (art. 55, inc. III), dispositivos esses onde claramente se faz a correlação entre o adimplemento das obrigações e o efetivo pagamento, mas sem qualquer remissão ao art. 73 com o fim de reduzir, na liquidação da despesa, a comprovação do fornecimento dos bens ou execução dos serviços à apresentação dos documentos ali prescritos, isto é, termo circunstanciado, vistoria ou recibo, conforme o enquadramento cabível.

30.17. À primeira vista, aparentemente a Lei de Licitações estaria a dar prevalência absoluta a cláusulas do edital e contrato, às quais a Administração estaria invariavelmente vinculada (neste sentido, o artigo 41), frente a quaisquer outros princípios e normas da administração pública.

30.18. No entanto, como dito, preceitos de direito público incidem sobre a relação contratual, a exemplo da supremacia do interesse público sobre o privado, e no que diz a princípios dessa espécie não é juridicamente aceitável que se os ponham em segundo plano.

30.19. Assim, há que ser considerado que, não obstante a realização da despesa pública estar, via de regra, vinculada a um contrato, este pode vir a conter eventuais omissões ou exigir menos que o interesse público impõe, por exemplo, para dar segurança ao processo de liquidação, tema que aqui se discute. É o que corriqueiramente acontece, pois normalmente não se disciplina de forma clara os comprovantes a serem apresentados para fins de pagamento.

30.20. No caso destes autos, os contratos sequer estabeleceram os comprovantes da execução do objeto para fins de pagamento, conforme se percebe da cláusula quarta (Do Pagamento) dos ajustes firmados com as empresas 9Ideia e Vital, dispondo apenas que “os pagamentos do objeto deste Contrato serão efetuados pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Araruna, após assinatura do Contrato” (peça 3, p. 107 e 215).

30.21. Nesta situação, não se pode dar força a argumentação que inverte a ordem de valores jurídicos aplicável ao contrato administrativo, a pretexto de se proteger o princípio da confiança sobre as relações estabelecidas entre as partes contratantes.

30.22. Ora, a proteção da confiança está intimamente condicionada ao respeito à boa-fé na sua acepção objetiva, pelo qual se espera das partes contratantes um padrão ético de conduta nas relações obrigacionais.

30.23. Aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva ao contrato administrativo, pode-se afirmar que há um dever ético na fase da liquidação, calcado no interesse maior da coletividade, que impõe à contratada o cuidado de evidenciar de forma consistente a realização do objeto da sua prestação

contratual, ainda que não exigido no instrumento contratual, a fim de apresentar comprovantes tais que garantam confiabilidade e transparência à lisura do processo de pagamento. Da mesma forma, os ordenadores de despesa deverão zelar por fazer constar do processo os mencionados comprovantes

30.24. Note-se que a liquidação não é propriamente um ato, mas sim um processo cooperativo entre as partes, que depende da atuação da Administração Pública e do contratado, este último apresentando os documentos suficientes a verificação do seu direito e aquele conferindo a comprovação oriunda da empresa.

30.25. As pessoas jurídicas de direito privado que atuam em colaboração com a Administração Pública, mediante fornecimento de bens ou execução de serviços, sabem do dever de comprovar o cumprimento das obrigações acordadas de modo a atender ao interesse público no controle e transparência dos gastos públicos, a fim de fazer jus à correspondente remuneração.

30.26. Esse dever ganha ainda mais força diante de situações de fragilidade da comprovação produzida unicamente por meio de atesto de execução de serviços ou recebimento de bens. Decerto não goza o atesto da execução do serviço de presunção absoluta de veracidade, a ponto de não mais admitir prova em contrário ou que se chame a contratada a comprovar a execução dos serviços.

30.27. A contratada só ficará sempre dependente da adequada prestação de contas do gestor se atuar com incúria na liquidação da despesa, descumprindo seu dever de demonstrar satisfatoriamente a execução da prestação contratual.

30.28. Destaca-se que essa comprovação robusta da execução do objeto, via de regra, não representa ônus extras significativos para a empresa, que pode fazê-los a baixo custo, mediante relatórios fotográficos, vídeos, comprovantes de serviços prestados por terceiros subcontratados, entre outros.

30.29. Nesse particular, diga-se que esse entendimento se coaduna com o art. 75 da Lei 8.666/93, segundo o qual, salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, *“os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado”*. Ou seja, há uma presunção de que os custos da prova da boa execução do contrato correm por conta do contratado.

30.30. Assim, com as devidas vênias, considera-se que o paradigma que aparenta se formar nesta Corte de Contas, de não responsabilização de empresas privadas em face da documentação comprobatória apresentada na fase de liquidação, mesmo diante de sua baixa força probatória, impõe considerável obstáculo ao controle e combate à corrupção.

30.31. Isso porque nessa concepção, qualquer documento, por mais fraco que seja para demonstrar a execução do objeto contratado, a exemplo dos atestos, que nada mais são que meras declarações, tipo de prova das mais suscetíveis de falsificação, pode servir ao mal gestor como subterfúgio para acobertar, sob o manto da presunção relativa de veracidade, procedimentos de liquidação espúrios, minimamente documentados, o que significa admitir verdadeiro poder de inverter o ônus da prova do fato, a seu talante, dirigindo-o propositalmente aos órgãos de controle e a própria sociedade, destinatária final da transparência e confiabilidade dos processos administrativos.

30.32. Não se trata de presumir o ilícito sempre que o atesto de fornecimento do bem ou execução do serviço for utilizado de maneira exclusiva, mas sim conferir interpretação ampliativa ao vocábulo “comprovantes” do art. 63 da Lei 4.320/64, no sentido de dar a ele a máxima efetividade em conformidade com a transparência administrativa e o interesse público.

30.33. Neste sentido, entende-se que se justifica a condenação em débito dos responsáveis nestes autos.

31. Do valor do débito

31.1. Relativamente às despesas com hospedagem e às contratações de atrações artísticas, conforme a seguir, nas primeiras análises das contas do convênio, o Ministério do Turismo rejeitou a

documentação fornecida por conta de os recibos terem sido emitidos fora da vigência do convênio (finalizado em 21/06/2004), consoante a Nota Técnica de Reanálise 356/2007 (peça 3, p. 347-357):

31.1.1. Gleber Borges de Lima (R\$ 6.500,00) - recibo no valor líquido de R\$ 4.783,58, datado de 02/09/2004 (peça 2, p. 175);

31.1.2. Francisco Santos Florentino (R\$ 7.500,00) - recibo no valor líquido de R\$ 5.485,58 de 02/09/2004 (peça 2, p. 187);

31.1.3. Wellington Targino da Silva (R\$ 2.340,00) - recibo no valor líquido de R\$ 2.223,00 de 30/07/2004 (peça 2, p. 193).

31.2. Tendo o concedente calculado que a devolução devida seria de R\$ 12.423,00, e solicitada a conveniente, esta efetuou a devolução do valor atualizado do período de 02/07/2004 a 01/06/2007, de R\$ 19.338,70 (peça 3, p. 373).

31.3. Em exame ao extrato bancário constante da prestação de contas (peça 2, p. 125-127), verifica-se que não constam os débitos relativos às duas primeiras despesas, de modo que elas não foram pagas com recursos federais. Também não se verifica o depósito da contrapartida, sendo que o extrato bancário apresentado se refere aos meses de julho e agosto/2004, o que faz crer que as despesas citadas foram apresentadas como contrapartida não integralizada na conta do convênio.

31.4. Dessa forma, tendo havido devolução e não tendo sido pagas com recursos federais, pode-se excluir essas duas despesas, que constavam do ofício de citação, do cálculo do débito.

31.5. Além disso, a fim de equacionar o valor de débito a ser rateado entre os responsáveis, a devolução de recursos mencionada deve ser diluída proporcionalmente em todos os itens representativos de débito, conforme quadro-resumo e tabela detalhada do cálculo do débito:

Quadro-Resumo do Débito

Descrição	Valor	Percentual
Recursos Federais	170.000,00	94,3%
Contrapartida	10.200,00	5,7%
Total do Convênio	180.200,00	100%
Débito	170.000,00	
Valor Devolvido (Percentual do débito)	12.423,00	7,3%
Débito abatido o devolvido extra	157.577,00	

Tabela - Quantificação do Débito com diluição dos valores devolvidos

Especificação/Subtotal por empresas	Total da Despesa	Débito	Data de Ocorrência – cf. art. 9º, II, da IN TCU 71/2012
Faixas	4.000,00	3.707,69	
Produção spot 30"	1.900,00	1.761,15	
Produção VT 30"	7.600,00	7.044,62	
Criação de arte, finalização e acompanhamento campanha publicitária	11.000,00	10.196,16	
Chamadas Televisão 30"	25.000,00	23.173,09	
Chamadas Rádio 30"	8.000,00	7.415,39	
Veiculação anúncios jornal formato 1/2 página	12.000,00	11.123,08	
Publicidade móvel carro de som	10.000,00	9.269,24	
Subtotal - 9Ideia Comunicação Ltda.	79.500,00	73.690,42	15/7/2004
Camisas promocionais	13.000,00	12.050,01	

Subtotal - Danielle Cardoso De Figueiredo – ME	13.000,00	12.050,01	19/7/2004
Cartazes	10.800,00	10.010,77	
Folders	13.500,00	12.513,47	
Subtotal - Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda.	24.300,00	22.524,24	19/7/2004
Locação de Gerador	6.000,00	5.561,54	
Locação de Tendões e Standes	25.000,00	23.173,09	
Locação de Palco	3.000,00	2.780,77	
Locação de Iluminação	3.000,00	2.780,77	
Locação de Sonorização	9.000,00	8.342,31	
Subtotal - Vital Gonçalves Cavalcanti – ME	46.000,00	42.638,48	15/7/2004
Aluguel de Tendões (pago a empresa Gaffe Promoções Artísticas Ltda.)	4.860,00	4.504,85	7/7/2004
Hospedagem (pago a Wellington Targino da Silva)	2.340,00	2.169,00	13/8/2004
Subtotal – Outras despesas	7.200,00	6.673,85	6/7/2004 (*)
Total	170.000,00	157.577,00	

* Data da ocorrência conforme o art. 9º, I, da IN TCU 71/2012, considerando que o inciso II não se aplica, uma vez que não houve aplicação de recursos no mercado financeiro, e não foram citados terceiros quanto ao item (ver extrato – peça 2, p. 125-127).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos itens 27 e 29, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35) e Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20), bem assim pelas empresas Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77), 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04) e Danielle Cardoso de Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

33. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

34. Além disso, constatou-se a revelia da empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79), pelo que se deve considerá-la revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o prosseguimento dos autos.

35. Inobstante, verificou-se ter se dado a prescrição da pretensão punitiva do TCU, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992 (subitem 28.1.1).

36. Desse modo, as contas das Sras. Maura Targino Moreira e Selma Viana Teixeira devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito em solidariedade com as empresas citadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

37.1. considerar revel, para todos os efeitos, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79);

37.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35) e Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20), bem assim pelas empresas Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77), 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04) e Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22)

37.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das Sras. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), ex-Prefeita de Araruna/PB, e Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20), ex-tesoureira da Prefeitura de Araruna, e condená-las em solidariedade com as empresas Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77), 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04), Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22) e Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79), ao pagamento das quantias a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

37.3.1. Responsáveis Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Sra. Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) e empresa 9Ideia Comunicação Ltda. (CNPJ 70.105.424/0001-04):

Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Atualização até 19/4/2017
73.690,42	15/7/2004	154.027,72

37.3.2. Responsáveis Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Sra. Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) e empresa Danielle Cardoso De Figueiredo - ME (CNPJ 04.755.239/0001-22):

Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Atualização até 19/4/2017
12.050,01	19/7/2004	25.186,93

37.3.3. Responsáveis Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Sra. Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) e empresa Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 12.614.707/0001-77):

Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Atualização até 19/4/2017
22.524,24	19/7/2004	47.080,17

37.3.4. Responsáveis Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35), Sra. Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20) e empresa Vital Gonçalves Cavalcanti – ME (CNPJ 05.440.428/0001-79):

Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Atualização até 19/4/2017
42.638,48	15/7/2004	89.122,95

37.3.5. Responsáveis Sra. Maura Targino Moreira (CPF 007.778.214-35) e Sra. Selma Viana Teixeira (CPF 854.629.504-20):

Débito (R\$)	Data de Ocorrência	Atualização até 19/4/2017
6.673,85	6/7/2004	13.949,68

38. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

39. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

40. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



41. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 19 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)

FÁBIO VIANA DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 6567-6